



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.001454/97-93  
SESSÃO DE : 17 de novembro de 1999  
RECURSO Nº : 120.238  
RECORRENTE : INTERCHANGE COMÉRCIO EXTERIOR E  
REPRESENTAÇÃO LTDA  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP


**R E S O L U Ç Ã O Nº 303-754**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 novembro de 1999

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ZENALDO LOIBMAN  
Relator

15 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, IRINEU BIANCHI, NILTON LUIZ BARTOLI e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 120.238  
RESOLUÇÃO Nº : 303-754  
RECORRENTE : INTERCHANGE COMÉRCIO EXTERIOR E  
REPRESENTAÇÃO LTDA  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP  
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

## RELATÓRIO E VOTO

Este processo tem início com o auto de infração do imposto de importação lavrado conforme documentos anexos às fl. 01/08. A exigência fiscal decorreu da constatação, em ação fiscal efetivada contra a empresa recorrente, da ocorrência de infrações ao Regulamento Aduaneiro (RA).

Em resumo, o autor do procedimento fiscal assim descreve os fatos e enquadramento legal :

-Que nas Declarações de Importação (DI) nº 21261, 28651, 35914, 40303, 43894 e 50553, todas de 1996, o importador indicou o produto importado como sendo “ Outros sais e derivados da Lincomicina”, classificando-o no código NCM 2941.90.29, com alíquota de 2% para o produto;

-Entretanto, o importador informa nas DI supracitadas que o composto químico importado consiste em Lincomicina HCL, que é uma outra maneira de se referir ao Cloridrato de Lincomicina.

-Este fato é corroborado pelo Laudo de Análise LABANA nº 4807. Que, segundo as 1ª e 3ª Regras de Interpretação do Sistema Harmonizado, a classificação específica prevalece sobre a genérica. Esta mercadoria é perfeitamente classificada na posição NCM 2941.90.21, específica do Cloridrato de Lincomicina ,que prevê alíquota de 18% para o II.

-Que atendendo à intimação nº066/97, o importador enviou um certificado de análise confirmando a composição do produto como sendo “Lincomycin Hydrochloride”, que em português significa Cloridrato de Lincomicina.

Em razão do verificado, foi lavrado auto de infração para exigir da atuada o recolhimento de diferença de imposto de importação, com acréscimos legais cabíveis, acrescidos da multa do art.4º, inciso I da Lei 8.218/91 c/c art.44, inciso I da Lei 9.430/96.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.238  
RESOLUÇÃO Nº : 303-754

Não conformada com a autuação, a contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação de fl. 75/76, onde, em síntese, alegou que:

- Em momento algum negou ou omitiu tratar-se a sigla HCL indicativa de um Cloridrato.
- A razão de ter classificado o produto como “outros sais e derivados da Lincomicina” sob o código NCM 2941.90.29, não foi apenas para uso de alíquota mais reduzida, mas principalmente porque a qualidade da Lincomicina importada pela empresa é somente para uso oral na veterinária.
- Que a única vez que importou Lincomicina pura, para uso farmacêutico na forma injetável, para atender a pedido do Laboratório Royton, o produto foi por este recusado por conter mais de 2% de lincomicina B2.
- Entende que embora se trate de Cloridrato, trata-se de um produto com características químicas diferentes do padrão internacional para uso farmacêutico classificado na NCM 2941.90.21. Que a alíquota de 18% visa proteger o produto nacional fabricado pela CIBRAN(Companhia Brasileira de Antibióticos), altamente purificado, estéril e injetável, mas com custo muito superior ao produto objeto da importação com 3 ou 4% de lincomicina B2 que o mercado internacional oferece para uso oral veterinário.
- O compromisso da Interchange é com os produtores de frangos, ovos, suínos, bovinos e leite, e a atividade da empresa é voltada para a produtividade e redução dos custos de produção.
- A classificação fiscal destes produtos deveria ser mais específica para não penalizar setores de produção que necessitam de insumos similares, mas não iguais.
- No caso da Lincomicina Cloridrato, o grau farmacêutico é bem diferente do grau veterinário, mas a classificação não permite diferenciá-los

Solicita, então, o impugnante que a Receita Federal reconsidere o auto de infração e ajude a empresa a encontrar uma “saída honrosa” para estes casos polêmicos, onde todos têm razão, mas todos são culpados. O RA não considera os casos em que o infrator agiu de boa fé, assim pede que se não for possível



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.238  
RESOLUÇÃO Nº : 303-754

reconsiderar o A .I ,seja cobrado apenas a diferença do Imposto ,sem multa e a título de advertência.

A autoridade julgadora de 1ª instância decidiu pela procedência da exigência fiscal sob o argumento de que a classificação de mercadorias na NCM/SH é determinada pelas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado e tendo sido constatado que o produto importado não se trata de lincomicina pura, mas , de cloridrato de lincomicina, deve-se adotar a classificação na posição NCM/SH 2941.90.21, por ser específica para esse produto.

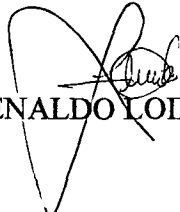
Irresignada com a decisão, a interessada apresentou, conforme documento de fl. 87 e segundo carimbo aposto no alto da referida folha, recurso voluntário ao Terceiro Conselho de Contribuinte na data de 14/12/1997.

Ocorre que essa data verificou-se num domingo, dia em que não há expediente normal para recepção de recursos. Acrescento que tendo o contribuinte obtido ciência da decisão de 1ª instância em, 11/11/1997, conforme documento de fl. 86, dispunha com base no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 de prazo até 11/12/1997 para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes.

Diante da dúvida existente quanto a tempestividade do recurso, voto por converter o presente julgamento em diligência para que a IRF-Aeroporto de Viracopos esclareça em que data efetivamente se deu a recepção do recurso do contribuinte.

Assim, voto por converter o julgamento em diligência encaminhando-se o processo à repartição de origem, para que atenda ao acima requerido.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1999

  
ZENALDO LOIBMAN - Relator